DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1748/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/20073/2016
PROTOCOLO	:	1739475
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE - SEPLANFIC
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ LUIZ SCAFF
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 134/2014.
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	RR NOGUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 26/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) TELEVISORES LCD DE 42 POLEGADAS, 05 (CINCO) APARELHOS DE MICRO-ONDAS E 05 (CINCO) APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, PARA ATENDER AO 1º SORTEIO DO CONCURSO IPTU DÁ PRÊMIOS/2014
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 20.595,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA SORTEIO EM CONCURSO IPTU DÁ PRÊMIOS. LICITAÇÃO. CONVITE. PESQUISA DE MERCADO CONTENDO SOBREPREÇO. VÍCIO DE ILEGALIDADE/NULIDADE QUE MACULA O PROCESSO LICITATÓRIO. CONTAMINAÇÃO DAS FASES SUBSEQUENTES DA CONTRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA DESPESA. MULTA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. REPRIMENDA NA MEDIDA DAS RESPECTIVAS RESPONSABILIDADES. MULTA

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Convite n. 26/2014, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 134/2014, que foi emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande MS em favor da empresa RR Nogueira Comércio e Representações Ltda., para a aquisição de 05 (cinco) televisores LCD de 42 polegadas, 05 (cinco) aparelhos de micro-ondas e 05 (cinco) aparelhos de ar condicionado tipo SPLIT, para atendimento ao 1º sorteio do concurso IPTU dá Prêmios/2014.

Ao apreciar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica

especializada manifestou-se pela irregularidade do processo licitatório, uma vez que a aquisição dos produtos que deveriam ser entregues a título de premiação aos contribuintes participantes do sorteio, se deu por meio da realização de 3 (três) processos licitatórios na modalidade Convite, evidenciando possível fracionamento da despesa.

Também foi apontado sobrepreço em relação aos fornos micro-ondas adquiridos, fato este constatado por meio de Auditoria realizada junto ao município; a falta de comprovação de propriedade dos bens sorteados por parte da empresa contratada, em até 8 (oito) dias antes da data do sorteio.

Em relação à Nota de Empenho n. 134/2014, a equipe técnica constatou a sua correta formalização, mas informou haver divergência de informações dos dados descritos no referido documento em relação aos constantes no SICOM, no qual constava que a Nota de Empenho n. 134/2014 apresentava o valor de R$ 2.631,10, tendo como beneficiário o Sr. Ivan Jorge Cordeiro de Souza.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho, constatou-se que a despesa liquidada e os pagamentos efetuados alcançaram o valor total empenhado, que foi no montante de R$ 20.595,00 (vinte mil quinhentos e noventa e cinco reais) (peça 16, fs. 204-214).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório e, por contaminação, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n.134/2014, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 17, fs. 215-218).

Diante de tais irregularidades, por meio do Despacho DSP – G.RC – 19847/2019 (peça 18) foi determinada a intimação dos Gestores responsáveis para que trouxessem aos autos defesa acerca das irregularidades constatadas, bem como dos membros que compunham a comissão de licitação, à época.

Em resposta ao Termo de Intimação, o Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande – MS compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos (peça 30, fs. 233-293).

Por sua vez, os servidores que faziam parte da respectiva comissão da licitação também se manifestaram no presente processo, por meio de apresentação de justificativas (peças 36-38 e 40).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ao analisar os elementos constantes dos autos, a equipe técnica informou que o processo licitatório – Convite n. 26/2014 se apresentou instruído com os documentos previstos na Lei de Licitações.

No entanto, entendeu pela sua irregularidade em razão das seguintes questões:

a) Embora tenha sido previsto no Decreto nº 12.292/2014 (Concurso "IPTU DÁ PRÊMIOS/2014") a entrega de 60 (sessenta) eletrodomésticos em 3 (três) sorteios que seriam realizados no ano de 2014, os respectivos produtos foram adquiridos por meio da realização de 3 (três) processos licitatórios distintos, evidenciando o possível fracionamento da despesa;

b) Sobrepreço em relação aos fornos micro-ondas adquiridos junto à empresa contratada, apontado no Relatório de Auditoria n. 16/2014 e que se encontra nos autos TC/MS n. 7458/2015 (peça 2, f. 256), fato este constatado por meio de encartes distribuídos por estabelecimentos que realizam a venda de eletrodomésticos;

c) Falta de comprovação de propriedade dos bens sorteados por parte da empresa contratada, no prazo de até 8 (oito) dias antes da data do sorteio, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto Federal n. 70951/1972.

Constata-se dos autos que no Diário Oficial de Campo Grande/Diogrande n. 3962, de 25/2/2014 (peça 30, f. 244), foi publicado o

Decreto n. 12292/2014 dispondo sobre o Concurso "IPTU dá Prêmios" para o exercício de 2014, estabelecendo o respectivo regulamento, bem como fixando as datas de 28/3/2014, 01/8/2014 e 31/10/2014 para os sorteios.

Em seguida, na data de 12/3/2014 foi publicado no Diogrande n. 3971 o Decreto "PE" n. 425/2014, designando servidores para comporem a respectiva Comissão Organizadora do Concurso (peça 30, f. 247).

Ocorre que, no ano de 2014 houve a cassação do então Prefeito Municipal de Campo Grande – MS, *Alcides Jesus Peralta Bernal*, e a assunção do Vice-Prefeito Municipal *Gilmar Antunes Olarte* ao cargo de Chefe do Executivo Municipal.

Após tal fato, no Diogrande n. 3984 de 27/3/2014, foi publicado o Decreto "PE" n. 871 de 26/3/2014, que revogou os efeitos do Decreto que designou os membros da Comissão Organizadora do Concurso (Decreto "PE" n. 425/2014), bem como publicado o Decreto "PE" n. 872/2014 por meio do qual foram designados outros servidores para comporem a referida Comissão (peça 30, f. 249).

A nova Comissão Organizadora constituída, por sua vez, alterou as datas dos 3 (três) sorteios do Concurso "IPTU dá Prêmios", que passaram para os dias 20/5/2014 (1º sorteio), 01/8/2014 (2º sorteio) e 31/10/2014 (3º sorteio), conforme publicações ocorridas, respectivamente, no Diogrande n. 4018, n. 4073 e n. 4135 (peça 30, fs. 251, 258 e 262), mas manteve as demais previsões acerca do regulamento do Concurso e que haviam sido estabelecidas por meio do Decreto n. 12292, de 24 de fevereiro de 2014.

Quanto aos produtos adquiridos para entrega no 1º sorteio ocorrido em 20/5/2014, as informações contidas na análise técnica são no sentido de que foi realizado o processo licitatório - Convite n. 20/2014 (que se encontra encartado nos autos TC/MS n. 20054/2015), para a compra de 5 (cinco) notebooks.

Em seguida, na data de 30/5/2014 foi realizado o processo licitatório - Convite n, 26/2014 (ora em apreciação) para a compra de 5 (cinco) TVs LCD, 5 (cinco) fornos micro-ondas e 5 (cinco) aparelhos de ar-condicionado.

Desta forma, fica claro que a licitação em tela (Convite n. 26/2014)

foi realizada objetivando a complementação do quantitativo dos prêmios que seriam ser entregues no 1º sorteio e cuja aquisição parcial, conforme dito anteriormente, se deu via processo licitatório - Convite n. 20/2014.

Assim sendo, ainda que a equipe técnica tenha suscitado a possível prática de fracionamento para a compra dos citados produtos, bem como a ausência de observância ao prazo para a comprovação da propriedade dos prêmios que deveriam ser entregues, por parte da empresa contratada, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto Federal n. 70951/1972[1], no presente caso, especificamente, entendo que tais questões apontam mais para a inapropriada organização administrativa do ente público contratante, em razão do momento administrativo conturbado e que culminou, inclusive, com a cassação do então Chefe do Executivo Municipal.

Entretanto, ainda em relação ao processo licitatório Convite n. 26/2014, no Relatório da Auditoria n. 23/2014 realizada no Município de Campo Grande – MS (peças 1-2, TC/MS n. 7458/2015), consta a informação que na pesquisa de mercado que conduziu o certame licitatório, a média dos valores obtidos em relação a forno micro-ondas se mostrou com evidente sobrepreço, não refletindo a realidade dos que eram praticados no mercado à época das cotações.

Explica-se. Foi realizada pesquisa de mercado junto a 3 (três) empresas do mesmo ramo comercial (Comercial T&C Ltda., Nortesul/JMS Silva Eireli - ME e Infortech Informática Ltda. - ME), que apresentaram para cada unidade de forno micro-ondas, respectivamente, os valores de R$ 424,06, R$ 467,20 e R$ 675,00, o que resultou no preço médio de R$ 521,00 (quinhentos e vinte e um reais) para cada forno micro-ondas.

Ocorre porque, por meio de encarte obtido em loja de eletrodomésticos à época (peça 1, f. 256 – TC/MS n. 7458/2015), a equipe de Auditoria constatou que o mesmo produto contendo características técnicas semelhantes, poderia ser adquirido pelo valor unitário de R$ 389,40 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) o que resultou na seguinte diferença de valores:

[1] *Art. 15. Poderão ser distribuídos prêmios que consistam em:*
§ 1º. A empresa autorizada comprovará a propriedade dos prêmios até oito (8) dias antes da data marcada para o sorteio ou realização do concurso.

Processo licitatório	Preço unitário obtido em Auditoria (R$)	Valores orçados pelo município (R$)	Sobrepreço (valor unitário) (R$)	Sobrepreço (valor total dos produtos adquiridos/total de unidades) (R$)
Convite n. 26/2014	389,40	521,00	131,00	658,00 (5 unidades)

Intimado para apresentar defesa, o Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande – MS informou em resposta a Termo de Intimação desta Corte, que o Município de Campo Grande – MS centralizou a realização de processos licitatórios em uma única unidade gestora (Central de Licitação/Compras) e que é diretamente subordinada ao Prefeito Municipal. Assim, todas as unidades gestoras ficaram impedidas de realizar licitações, havendo a necessidade de encaminhamento de solicitações à referida Central de Licitação/Compras.

Portanto, as licitações e seus respectivos atos (elaboração de editais/termos de referências, cotação de preços, minuta de contratos, definição do modelo licitatório - dispensa, convite, tomada de preços, concorrência ou pregão), passaram a ser de responsabilidade da Central de Compras e Licitações do município, sendo que somente após a homologação do resultado do certame por parte do Chefe do Executivo Municipal o processo retornava a Unidade Gestora de origem, para a respectiva execução orçamentária e prestações de serviços ou recebimento de produtos adquiridos (peça 30, fs. 243-303).

O ex-gestor ainda ressaltou, que tão logo recebeu a intimação desta Corte, entrou em contato com a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e Controle da Prefeitura de Campo Grande, para obter informações e cópias dos documentos referentes à execução financeira para instruir a sua defesa, tendo recebido cópias dos documentos tratando da licitação e ESCLARECIMENTO por parte da Gerente da Gerência de Orçamento e Finanças/SEFIN e da Superintendente de Administração e Finanças/SEFIN (peça 30, f. 241), no sentido de que a aquisição dos fornos micro ondas não trouxe dano ao erário, uma vez que a diferença entre a média

do valor unitário de cada produto adquirido foi irrisória, ou seja, no montante de apenas R$10,00 (dez reais).

Por sua vez, ao responderem os Termos de Intimações (peças 36, 38 e 40, fs. 317-323, 325-332 e 334-340) os servidores que á época compunham a Comissão de Licitação, foram uníssonos em afirmar que:

> (...) entre as atribuições elencadas aos membros da Comissão Permanente de Licitação a época, **não abarcava a elaboração de orçamentos que precedem o certame, bem como a instrução originária do processo administrativo como um todo, sendo certo que tal competência é exclusiva do ordenador de despesa e do órgão que solicita o material a ser licitado**. Deve-se firmar, contudo, que **a comissão de licitação apenas é responsável pela fase externa do certame licitatório, visto que as suas atribuições só começam a partir da publicação do edital e permanecem até a adjudicação do objeto licitado**. **Assim, quem responde pela elaboração dos orçamentos, termo de referência, planilhas de custo e ainda necessidade e oportunidade para a compra do objeto a ser licitado é a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande**, por intermédio de seus servidores responsáveis, como se denota nas fls. 8 a 11 do processo administrativo em apreço.
> Ademais, **importante salientar que o edital de licitação, ao qual dá norte as regras que deverão ser cumpridas não é de elaboração da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que esta, quando assim designada para exercer seu ofício, recebe o edital pronto e devidamente formulado**, **tendo a função de dar-lhe cumprimento** mediante a realização dos procedimentos legalmente previstos, em sintonia com a contratação pretendida pela Administração Pública (...).

Portanto, observa-se o evidente desencontro entre as informações prestadas pelo Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em relação as que foram trazidas aos autos pelos servidores que compunham a Comissão de Licitação (à época) no que diz respeito à pesquisa de mercado, que serviu de norte para a apresentação das propostas pelos licitantes, em relação à qual a equipe de Auditoria apontou sobrepreço do valor unitário dos fornos micro-ondas adquiridos.

Assim sendo, diante das questões acima suscitadas algumas

considerações devem ser trazidas à baila no presente momento.

Quanto à justificativa apresentada pelo Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, atribuindo responsabilidade única à Central de Compras/Licitações, de início verifica-se que não foi apresentada cópia do ato administrativo que determinou a concentração de processos licitatórios no referido setor, o que poderia não só comprovar suas assertivas, mas também demonstrar cronologicamente que a licitação em tela ocorreu em momento anterior ou posterior à citada determinação do Chefe do Executivo Municipal, o que auxiliaria na constatação das respectivas responsabilidades.

Ademais, se os atos referentes ao certame licitatório, dentre eles, a realização de orçamento/pesquisa de mercado, eram responsabilidade única e exclusiva da Central de Compras/Licitações, porque o citado ex-gestor não buscou dados/informações junto ao referido setor ao invés de recorrer, exclusivamente, à Secretaria de Finanças, Planejamento e Controle do Município? Por que as servidoras da Secretaria de Finanças, Planejamento e Controle do Município ao prestarem os devidos esclarecimentos, nada mencionaram acerca da alegada responsabilidade exclusiva dos servidores pertencentes à Central de Compras/Licitações, para a prática dos atos administrativos referentes a licitações (elaboração de editais/termos de referências, cotação de preços, minuta de contratos, definição do modelo licitatório)?

De acordo com os dados referentes ao respectivo processo licitatório administrativo, o que se observa é que o então Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande – MS, na data de 5/5/2014, encaminhou à Central de Compras/Licitações do município requerimento de providências para a realização de licitação objetivando a aquisição de produtos para atender ao 1º sorteio do Concurso IPTU dá Prêmios 2014, que foi recebido em 8/5/2014.

Dentre os documentos que instruíram o processo administrativo (n. 39169/2014-65), se encontrava a pesquisa de mercado contendo os valores unitários e totais, bem como a especificação dos produtos que deveriam ser adquiridos, dentre eles, os fornos micro-ondas, cuja média final dos preços apurados ficou em R$ 521,00 (quinhentos e vinte e um reais), a minuta do edital, a minuta do termo de referência e o respectivo parecer jurídico.

Aliás, na mesma oportunidade o ex-gestor também apresentou reserva orçamentária, exatamente no valor correspondente ao que constava na pesquisa de mercado, e a justificativa para a aquisição dos produtos (peça 10, fs. 104-108 e 113-135).

Portanto, vê-se que as justificativas apresentadas pelo Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle do Município de Campo Grande/MS, no sentido de que a responsabilidade pela integral pela condução do processo licitatório caberia aos servidores da Central de Compras e Licitações, não encontram qualquer suporte fático/documental nos presentes autos.

Ao contrário, o que se evidencia dos autos é que o processo licitatório administrativo foi conduzido com suporte nos documentos encaminhados pela Secretária Municipal de Planejamento, Finanças e Controle do Município à Central de Compras/Licitação, dentre eles, a pesquisa de mercado, que serviu de norte para o prosseguimento do certame licitatório em suas fases seguintes.

E a despeito da proposição da equipe técnica no sentido de ser impugnado o montante de R$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais), que corresponde à diferença entre o valor médio obtido na pesquisa de mercado da licitação e o apurado pela equipe de Auditoria em relação aos fornos micro-ondas, se observa que o sobrepreço atingiu a pesquisa de mercado em sua integralidade, pois todas as empresas junto às quais foi realizado orçamento apresentaram valores acima do encontrado pela equipe de Auditoria, no momento em que foi buscado o preço praticado no mercado.

Diante disso, fica evidente que o processo licitatório contém flagrante vício insanável de nulidade/ilegalidade, consubstanciado pelo sobrepreço nos valores cotados em sede de pesquisa de mercado realizada pela Secretária Municipal de Planejamento, Finanças e Controle do Município de Campo Grande/MS, o que infringiu o art. 40, § 2º, II, da lei n. 8666/1993[2].

[2] *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
I - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Como consequência, o mencionado vício de nulidade/ilegalidade contido na licitação acaba por atingir/contaminar as fases da formalização da e da Nota de Empenho, de acordo com previsão contida no art. 49, § 2º e no art. 59, da lei n. 8666/1993[3].

Diante de todo o acima mencionado, entendo que deve ser impugnado o valor integral dispendido na aquisição dos fornos micro-ondas e que totalizou o montante de R$ 20.595,00 (vinte mil quinhentos e noventa e cinco reais), responsabilizando-se o Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle do Município de Campo Grande/MS, *André Luiz Scaff*, inscrito no CPF/MF sob o n. 367.369.701-30, pelo ressarcimento do montante impugnado aos cofres do município, que deverá ser atualizado a contar de 30/6/2014, data em que ocorreu o pagamento, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 184, II e III, "a" e § 1º, III e IV, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

E ainda em razão da infração cometida, deve ser imposta multa ao referido ex-gestor em percentual a ser calculado sobre o valor do prejuízo causado ao erário do município, nos termos previstos no art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Por sua vez, em relação aos servidores que compunham a Comissão de Licitação do município à época dos fatos acima relatados, devem sofrer reprimenda na medida de suas responsabilidades.

Isso porque a despeito das alegações no sentido de que, dentre outros atos, a elaboração de orçamentos que precediam às licitações não era de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, se constata dos autos que sequer buscaram certificar se os valores constantes da pesquisa de mercado/orçamento efetivamente retratavam os preços que eram praticados no mercado à época do certame, o que poderia ter sido efetivado até o

[3] *Art. 49. ...*
§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

momento de abertura das propostas, conforme previsto no art. 43, IV, da Lei de Licitações.

Assim sendo, ainda que não tenham colaborado diretamente para o prejuízo causado ao erário do município, ao agirem de forma desidiosa assumiram a responsabilidade ao prosseguirem com as fases seguintes do processo licitatório, tendo como suporte pesquisa de preços que não refletiu a realidade dos que eram praticados no mercado.

Desta forma, aos servidores municipais responsáveis deve ser aplicada multa nos termos previstos no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS (*André Luiz Scaff*).

Considerando-se os elementos constantes dos autos que evidenciam o cometimento de ilegalidade no processo licitatório; a apresentação de cotação de preços/pesquisa de mercado contendo sobrepreço; a inexistência de obstáculos que pudessem impossibilitar/dificultar/limitar a ação do responsável em relação à correta instrução documental da licitação; a grave infração cometida e que culminou em prejuízos aos erário do município; o agravante da conduta ter sido praticada enquanto se encontrava na condição de responsável pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS; a ausência de circunstâncias antecedentes desfavoráveis ao gestor responsável; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* multa ao Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, *André Luiz Scaff*, inscrito no CPF/MF sob o n. 367.369.701-30, no valor correspondente a 138 (cento e trinta e oito) UFERMS, que equivale a 50 % (cinquenta por cento) do valor do prejuízo causado aos cofres do município, o que faço com suporte nos arts. 43, 44 e 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cuja redação prevê que as multas serão aplicadas

entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) do valor do dano ao erário.

- Servidores do Município de Campo Grande – MS (*Ruth Barros dos Santos*, *Marina Lobo Viana de Resende* e *Fábio de Almeida Serra Souto*)

Em relação à conduta dos membros da Comissão de Licitação à época, que agiram com falta do devido zelo na condução do certame licitatório; a ausência da adoção de medidas para a verificação da efetiva correspondência entre os valores constantes dos orçamentos/pesquisa de mercado e os preços praticados, à época, por empresas do ramo comercial do objeto pretendido; a inexistência de obstáculos que pudessem impossibilitar/dificultar/limitar a ação dos responsáveis na condução dos atos relacionados à licitação; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis aos infratores; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* para cada um dos componentes da Comissão de Licitação, sendo, servidora municipal *Ruth Barros dos Santos*, inscrita no CPF/MF sob o n. 238.265.501-10, servidora municipal *Marina Lobo Viana de Resende*, inscrita no CPF/MF sob o n. 007.314.421-56 e servidor municipal *Fábio de Almeida Serra Souto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 630.175.981-87, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, o que faço com suporte nos arts. 43, 44 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cuja redação prevê que as multas as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

4.1. Pela ilegalidade do processo licitatório - Convite n. 26/2014

por vício insanável de nulidade, e por contaminação, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 134/2014, nos termos do art. 49, § 2º e do art. 59, da lei n. 8666/1993, ante a existência de sobrepreço nos valores constantes da pesquisa de mercado utilizada para a condução do certame licitatório, infringindo o art. 40, § 2º, II, da lei n. 8666/1993;

4.2. Impugnar o valor de 20.595,00 (vinte mil quinhentos e noventa e cinco reais) dispendido na execução financeira, para a recomposição do dano causado ao erário municipal, responsabilizando o Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle do Município de Campo Grande/MS, *André Luiz Scaff*, inscrito no CPF/MF sob o n. 367.369.701-30, pelo ressarcimento do montante impugnado aos cofres do município, que deverá ser atualizado a contar de 30/6/2014, data em que ocorreu o pagamento, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 184, II e III, "a" e § 1º, III e IV, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.3. Aplicar multa ao Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle do Município de Campo Grande/MS, *André Luiz Scaff*, inscrito no CPF/MF sob o n. 367.369.701-30, no valor correspondente a 138 (cento e trinta e oito) UFERMS, que equivale a 50 % (cinquenta por cento) do valor do prejuízo causado aos cofres do município, nos termos dos arts. 43, 44 e 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

4.4. Aplicar multa aos servidores municipais *Ruth Barros dos Santos*, inscrita no CPF/MF sob o n. 238.265.501-10, *Marina Lobo Viana de Resende*, inscrita no CPF/MF sob o n. 007.314.421-56 e *Fábio de Almeida Serra Souto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 630.175.981-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um dos servidores, pelo cometimento de irregularidade que infringiu o art. 43, IV, da Lei de Licitações, nos termos dos arts. 43, 44 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

4.5. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o ressarcimento do montante impugnado aos cofres do município, e para o recolhimento das multas aplicadas ao FUNTC; bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I, II e III, do

Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS